

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 96

n. 043

São Paulo

quarta-feira, 5 de março de 1986

PODER EXECUTIVO

DECRETOS

DECRETO N.º 24.803, DE 4 DE MARÇO DE 1986

Prorroga o prazo de vencimento para pagamento de tributos estaduais

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — O prazo para pagamento dos tributos estaduais com vencimento fixado para os dias 28 de fevereiro e 3 de março de 1986 fica prorrogado para o dia 5 de março de 1986.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de março de 1986.

FRANCO MONTORO

Marcos Giannetti da Fonseca, Secretário da Fazenda

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 4 de março de 1986.

DECRETO N.º 24.804, DE 4 DE MARÇO DE 1986

Regulamenta a Lei n.º 4.955, de 27 de dezembro de 1985, que instituiu a cobrança do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto na Lei n.º 4.955, de 27 de dezembro de 1985,

Decreta:

DA INCIDÊNCIA

Artigo 1.º — O Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores tem como fato gerador a propriedade do veículo, registrado e licenciado no Estado de São Paulo.

Parágrafo único — Para os efeitos da incidência de que trata este artigo, considera-se veículo automotor, inclusive os respectivos protótipos:

- 1 — automóveis: de passeio, de esporte e de corrida;
- 2 — camionetas: de uso misto e tipo "pick-up";
- 3 — utilitários em geral;
- 4 — ônibus em geral;
- 5 — jipes;
- 6 — furgões;
- 7 — carros funerários;
- 8 — ambulâncias;
- 9 — caminhões em geral;
- 10 — máquinas agrícolas e de terraplenagem;
- 11 — motocicletas;
- 12 — ciclomotores;
- 13 — barcos, movidos a motor;
- 14 — aeronaves, movidas a motor;

DA NÃO INCIDÊNCIA

Artigo 2.º — O imposto de que trata este decreto não será cobrado:

- I — da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas Autarquias;
- II — dos partidos políticos;

AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 5 de março — Quarta-feira

9h30	Secretário da Segurança Pública, Dr. Eduardo Muijlaert Antunes — Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo, Cel. PM Theseo Darcy Bueno de Toledo Delegado Geral da Polícia Civil, Dr. Abrahão José Kfourri Filho.
10h	Reunião do Secretariado — Área Jurídica.
12h	Assinatura de decreto criando a Secretaria Executiva de Assuntos Fundiários — Salão dos Despachos — Palácio dos Bandeirantes.
15h	Secretário Particular.
16h	Visita à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo — Rua Pio XI n.º 1.500.
17h30	Despachos Administrativos.
18h30	Secretário do Governo.

Seção I

Esta edição de 56 páginas contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias.....	4	Concursos.....	23
Universidades.....	19	Assembléia Legislativa...	39
Ministério Público.....	19	Diário dos Municípios.....	51
Tribunal de Contas.....	20	Prefeituras.....	51
Editais.....	21	Boletim Federal.....	53

III — das instituições de educação ou de assistência social, observados os seguintes requisitos:

a) não distribuírem qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado nem restringirem a prestação de serviços a associados ou contribuintes;

b) aplicarem integralmente no País, os seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais;

c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros, revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Parágrafo único — O reconhecimento da imunidade de que trata este artigo será feito de imediato, mediante a exibição do certificado de registro do veículo identificando o respectivo proprietário, exceção feita à hipótese do inciso III, para o qual serão observadas as normas fixadas no artigo 16 deste decreto.

DOS CONTRIBUINTES E DOS RESPONSÁVEIS

Artigo 3.º — O contribuinte do imposto é o proprietário do veículo.

Artigo 4.º — São solidariamente responsáveis pelo imposto, sem benefício de ordem, o titular do domínio útil e/ou o possuidor do veículo.

DO CADASTRO

Artigo 5.º — Todo proprietário de veículo automotor deverá ser cadastrado no Cadastro de Contribuintes do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, no qual constarão, obrigatoriamente, os dados necessários à identificação do contribuinte e/ou responsável, bem como os do veículo automotor, considerado, em relação a este, a espécie, capacidade, ano de fabricação, peso, potência, procedência, cilindrad, número de eixos, número do chassi, tipo de combustível utilizado e dimensões.

Parágrafo único — O Cadastro referido neste artigo será administrado, em relação ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, pela Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, e, em relação aos dados cadastrais do veículo automotor, pelo Departamento Estadual de Trânsito, da Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública.

Artigo 6.º — Ocorrendo qualquer alteração em relação aos dados do proprietário e/ou aos do veículo automotor, deverá o responsável fazer as devidas comunicações, mediante o preenchimento de formulário específico.

§ 1.º — A comunicação de que trata este artigo será encaminhada ao Departamento Estadual de Trânsito, seguindo rotina e formulário que serão definidos pelo referido órgão.

§ 2.º — O Departamento Estadual de Trânsito deverá comunicar à Secretaria da Fazenda as alterações verificadas, conforme disposto neste artigo.

Artigo 7.º — O imposto de que trata este decreto é vinculado ao veículo.

Parágrafo único — No caso de transferência de veículo, já regularizado em outra Unidade da Federação, não será exigido novo pagamento do imposto, respeitando-se o prazo de validade do pagamento do imposto nessa outra Unidade da Federação, observado, sempre, o exercício civil respectivo.

Artigo 8.º — No caso de alienação do veículo, o comprovante do pagamento será transferido ao novo proprietário para efeito de registro e averbação no Departamento Estadual de Trânsito, o qual deverá, em seguida, fazer as devidas comunicações à Secretaria da Fazenda.

§ 1.º — A falta de regularização da transferência do veículo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da alienação, sujeitará o novo proprietário à multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido no ano, ressalvado o caso de comunicação, devidamente justificada, no mesmo prazo da aquisição de veículo cuja transferência dependa de ato do vendedor ou de terceiros.

§ 2.º — O recolhimento da multa prevista neste artigo, desde que não efetuado espontaneamente pelo contribuinte, deverá ser feito por ocasião do novo registro e licenciamento do veículo.

Artigo 9.º — O Departamento Estadual de Trânsito, bem como os órgãos policiais da Secretaria da Segurança Pública, encaminharão à Secretaria da Fazenda, para efeito de anotações no cadastro de contribuintes do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, as ocorrências referentes a furtos, roubos ou sinistros verificados com veículos.

DA BASE DE CÁLCULO

Artigo 10 — A base de cálculo do imposto é o valor venal do veículo fixado, no mês de dezembro de cada ano, em tabela elaborada pela Secretaria da Fazenda e divulgada por decreto do Poder Executivo, para vigorar no exercício seguinte.

§ 1.º — Para a elaboração da tabela anual referida neste artigo, serão considerados os valores de venda no mercado, pesquisados nas publicações especializadas do ramo, devendo ser levados em conta, também, o peso, a potência, a capacidade máxima de tração, o ano de fabricação, a procedência, a cilindrada, o número de eixos, o tipo de combustível utilizado e as dimensões do veículo.

§ 2.º — Em nenhuma hipótese o valor venal, relativo a veículos usados, poderá exceder o valor venal fixado para o

ano anterior, admitido o reajuste em função da variação do valor das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) fixado pelos órgãos federais competentes.

§ 3.º — Na tabela de que cuida este artigo, os veículos com mais de 10 (dez) anos de fabricação poderão ter o mesmo valor venal como base de cálculo, respeitada a faixa correspondente à sua classificação.

Artigo 11 — Em se tratando de veículo de procedência estrangeira, o valor venal será o constante do documento relativo ao desembarço aduaneiro, nele incluídos os impostos e demais gravames, normalmente devidos pela importação, ainda que não recolhidos pelo importador.

§ 1.º — Na falta do documento referido neste artigo, será considerado, para fixação do valor venal, o documento expedido pelo órgão federal competente para a cobrança do tributo devido pela importação.

§ 2.º — Em qualquer hipótese, será considerado o valor representado por ocasião do desembarço aduaneiro na moeda estrangeira, convertida em moeda nacional, pelo câmbio oficial da época do pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores.

Artigo 12 — O pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores exclui a incidência de qualquer outro tributo que grave a utilização do veículo automotor, o seu registro e seu licenciamento, não se incluindo nessa proibição a cobrança de preços relativos a fornecimento de materiais necessários para essa finalidade.

DAS ALÍQUOTAS

Artigo 13 — O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores será cobrado de acordo com as seguintes alíquotas:

I — 3,5% (três e meio por cento) do valor venal fixado para veículos de passeio, inclusive de esporte e de corrida, bem como camionetas de uso misto e utilitários;

II — 1,5% (um e meio por cento) do valor venal fixado para os veículos mencionados no inciso anterior, detentores de permissão para transporte público de passageiros, bem como veículos movidos exclusivamente a álcool, jipes, furgões e camionetas tipo "pick-up";

III — 1% (um por cento) do valor venal fixado para os demais veículos, inclusive motocicletas e ciclomotores.

DAS ISENÇÕES

Artigo 14 — São isentos do pagamento do imposto:

I — os turistas estrangeiros, portadores de "Certificados Internacionais de Circular e Conduzir", pelo prazo estabelecido nesses certificados, mas nunca superior a 1 (um) ano, ou portadores de documentos de habilitação equivalentes, relativamente aos veículos de sua propriedade ou posse, não registrados no Estado;

II — as representações consulares, os agentes consulares e funcionários de carreira do serviço consular e desde que o país de origem adote medida recíproca para os veículos do Brasil;

III — os proprietários de máquinas agrícolas e de terraplenagem;

IV — os proprietários de táxi;

V — os proprietários de ônibus exclusivamente empregados em linhas de transporte urbano ou na execução dos serviços de transporte rodoviário de pessoas, previstos no artigo 6.º, incisos I e II, do Decreto-lei federal n.º 1.438, de 26 de dezembro de 1975, com a redação dada pelo Decreto-lei federal n.º 1.582, de 17 de dezembro de 1977;

VI — os deficientes físicos, proprietários de veículos especiais;

VII — os proprietários de veículos de origem estrangeira que tenham mais de 25 (vinte e cinco) anos de fabricação e os de origem nacional que tenham mais de 20 (vinte) anos de fabricação.

DO RECONHECIMENTO DAS IMUNIDADES E DA CONCESSÃO DAS ISENÇÕES

Artigo 15 — As imunidades de que trata o inciso III do artigo 2.º, e as isenções previstas no artigo anterior serão reconhecidas ou concedidas pelo Departamento Estadual de Trânsito, nas seguintes condições:

I — a medida será reconhecida ou concedida em relação a cada veículo e dependerá de pedido escrito do interessado, respeitada a anualidade do imposto;

II — o pedido deverá ser renovado até 15 dias antes da expiração do prazo para recolhimento da primeira parcela do tributo (IPVA) facultado ao interessado promovê-lo até 15 dias antes do prazo para recolhimento em Cota Única, sujeitando-se, porém, ao pagamento integral do tributo ou das parcelas vencidas com os acréscimos de lei, no caso de indeferimento do pedido;

III — o reconhecimento da imunidade ou a concessão da isenção não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155 do Código Tributário Nacional.

Artigo 16 — Para obtenção do reconhecimento das imunidades, as instituições de educação ou de assistência social deverão encaminhar requerimento ao Departamento Estadual de Trânsito, instruído com prova de que são reconhecidas de